



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063903-49.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARTA DA SILVA ANTUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1063903-49.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Marta da Silva Antunes

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49906)

TELEFONIA — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Em contestação, demonstração da existência da relação — Documentos que comprovam a existência de débito da autora — Sem demonstração de pagamento pelo serviço prestado — Ausência de conduta ilícita - Pedidos improcedentes - Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por MARTA SILVA ANTUNES (fls. 110/115) contra a sentença de fls. 105/107, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca desta Capital, Dr. Eurico Leonel Peixoto Filho, que julgou improcedente o pedido inicial formulado em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Diante da sucumbência da autora, o MM. Juiz condenou-a ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, observada a gratuidade processual.

A apelante faz resumo do processo. Afirma que foi vítima de fraude. Sustenta que as telas sistêmicas apresentadas pela apelada são imprestáveis, cuidando-se de prova unilateral, não atestando a anuência da autora na contratação e o uso dos serviços impugnados. Cita jurisprudência deste Tribunal. Aponta que a ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. A cobrança, portanto, é inexigível. Destaca que faz jus à indenização por dano moral, diante da negativação indevida. Por

fim, alega que foi impedida de produzir prova oral, postulando a anulação da r. sentença. Invoca os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A apelante é beneficiária da gratuidade de justiça, razão pela qual é dispensada de preparo.

Assim, presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A prova, na hipótese, é essencialmente documental, sendo desnecessária a dilação probatória, revelando-se suficiente os subsídios acostados para solução da demanda.

No mais, a autora alega que tomou conhecimento da existência de restrição em seu nome, ao tentar obter crédito no comércio do município onde reside, Casa Nova/BA.

Afirma que não possui nenhum débito pendente com a empresa ré.

Em que pese a insurgência da apelante, considerada a realidade dos tempos, com o armazenamento de dados não apenas de modo físico, mas em predominância na forma eletrônica, os registros digitais não podem ser desconsiderados.

Em resposta, a apelada fornece os dados pessoais da autora, existindo, ainda, prova efetiva da utilização dos serviços.

Como bem registrou o magistrado, na r. sentença:

“De fato, em relação ao serviço que deu

causa aos débitos apontados, note-se, diversos foram os pagamentos efetuados pela autora (fl. 49), o que torna pouco crível a versão de desconhecimento. Se assim fosse, certamente inexistiriam pagamentos. O mesmo se daria se houvesse fraude com a utilização dos documentos da autora por terceiros, com a contratação fraudulenta. Certamente os fraudadores não se preocupariam em quitar as contas pelo serviço de energia elétrica, já que nenhuma sanção existiria.

Disso decorre que carece de plausibilidade a versão alegado pela autora, o que inviabiliza a inversão do ônus da prova.

Outrossim, os débitos, com sua origem, restaram demonstrados pela ré, justificando, ante a prestação do serviço e o seu não pagamento, o apontamento realizado.” (fls. 106).

Nesse contexto, o valor do débito em questão foi adequadamente comprovado (fls. 49).

Logo, sendo devida a cobrança, improcede o pedido declaratório e, conseqüentemente, falta fundamento para o pedido de indenização, já que sem conduta ilícita por parte da ré, mas exercício regular de direito.

Sem reparos à r. sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação ao prescrito pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para R\$ 700,00, observada a gratuidade da justiça.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator